



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.720811/2013-15</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-010.887 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARTA BENELLI VICENTINE                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADO ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. LANÇAMENTO DOS VALORES OMITIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DO NÃO RECEBIMENTO OU INADIMPLEMENTO DAS QUANTIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 12, “constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Em relação aos erros induzidos pela fonte pagadora, o contribuinte tem o dever de declarar os ingressos tributáveis, por ocasião da elaboração da DAA/DIRPF, ainda que essa fonte não lhe entregue qualquer informação, ou que entregue-lhe informações incompletas ou equivocadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO EM DECLARAÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Sobre a omissão de rendimentos referentes ao dependente, que teria apresentado declaração própria, os documentos apresentados ao longo deste processo não permitem conciliação, isto é, não é possível constatar que se tratariam dos mesmos valores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05 a 09), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

|                                                                                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>1.979,04</b> |
| <b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)                                    | <b>1.484,28</b> |
| <b>Juros de Mora</b> (calculado até 28/02/2013)                                 | <b>711,66</b>   |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0,00</b>     |
| <b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)                                  | <b>0,00</b>     |
| <b>Juros e Mora</b> (calculado até 28/02/2013)                                  | <b>0,00</b>     |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>                                              | <b>4.174,98</b> |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Escriba Comércio de Móveis Ltda (CNPJ: 06.093.979/0001-76). Valor: R\$ 2.791,34. IRRF: R\$ 350,49.

Fonte Pagadora: Escriba Instalações e Projetos Ltda (CNPJ: 06.094.252/0001-03).  
Valor: R\$ 6.847,01. IRRF: R\$ 60,21

Fonte Pagadora: Nortel Centro hoteleiro Norte (CNPJ: 04.728.078/0001-88).  
Valor: R\$ 2.954,74. IRRF: R\$ 0,00.

Fonte Pagadora: São Paulo Previdência - SPREV (CNPJ: 09.041.213/0001-36).  
Valor: R\$ 20.210,01. IRRF: R\$ 560,38.

**Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial** – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.160,53. Motivo da glosa: Alterado conforme DIRF e informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/04, em 28/03/2013, afirmando que foi informado pelo Gerente da empresa em que trabalhava Escriba Comércio de Móveis Ltda., em julho de 2008, sobre o depósito em sua conta referente a sua rescisão no total líquido de R\$14.813,17, e só agora tomou conhecimento de que deveria ter declarado o valor de R\$ 17.792,56.

Informa que a empresa não fez a rescisão formal até a data de março de 2013 e que há processo trabalhista em andamento, que não lhe foi enviado os comprovantes de rendimentos, nem tampouco a documentação da rescisão, não sabendo pois, a época, como declarar.

Ressalta que não acrescentou o valor da rescisão de Paulo Serber Figueira de Mello EPP no valor de R\$ 1.457,61 por distração, mas sem intenção de lesar o fisco.

Aduz, quanto a glosa de previdência oficial, que a glosa é indevida e que informou valor menor em sua DIRPF, pois o correto seria R\$ 3.363,80.

Afirma que apresenta declaração própria em nome de seu filho Natal Vicentine, seu dependente, onde se apresenta os tais rendimentos, que talvez por desinformação não apontou em sua declaração.

Esclarece que, considerando que não importa para a Receita Federal qual empresa pagou, recebeu da escriba o valor bruto de R\$ 46.536,10, sendo R\$ 5.011,77 de IRRF e R\$ 1.878,63 de contribuição a previdência oficial. E da Paulo Serber recebeu o valor bruto de R\$ 5.106,05 e R\$ 1.485,17 de previdência oficial.

Entende que se existe valor devido deve ser cobrado da Escriba comércio, uma vez que não lhe foram enviados os documentos.

Afirma que a Receita Federal não aponta em sua declaração a empregadora Paulo Serber Figueira, com declaração e documentos em anexo.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e a possibilidade de entrega de uma declaração retificadora.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro de preenchimento da declaração, e os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos; e
- b) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de previdência oficial.

O contribuinte em sua defesa alega inicialmente que não recebeu os comprovantes de rendimentos e demais informações da fonte pagadora Escriba, o que dificultou as informações de seus rendimentos em sua DIRPF.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada

pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos próprios recebidos e os de seus dependentes, independentemente de ter ou não em mãos o seu informe de rendimentos, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Em consulta, aos sistemas da Receita Federal, constata-se que a fonte pagadora Escriba Comércio de Móveis entregou DIRF em nome do contribuinte referente a rendimentos de trabalho assalariado código 0561, no valor de R\$ 2.791,34, IRRF R\$ 350,49 e previdência R\$ 318,37 e a fonte pagadora Escriba Instalações e Projetos, na DIRF, informa rendimentos no valor de R\$ 35.543,40, IRRF de R\$ 4.938,25 e previdência de R\$ 1.965,82, totalizando para as duas fontes rendimentos no valor de R\$ 38.334,74, IRRF de R\$ 5.288,74 e previdência de R\$ 2.284,19, valores esses considerados pela autoridade fiscal.

A contribuinte ofereceu à tributação em sua DIRPF rendimentos recebidos dessa fonte pagadora Escriba Instalações e Projetos no valor de R\$ 28.696,39, IRRF 4.878,04 e previdência oficial de R\$ 1.973,83. Em sua defesa, reconhece que recebeu rendimento bruto da Escriba no total de R\$46.536,10 e IRRF R\$ 5.011,77 e previdência de R\$ 1.878,63.

Quanto aos valores a maior reconhecido pela contribuinte como recebidos da fonte pagadora em questão, é de se ressaltar que parte dos valores recebidos na rescisão (fls. 62) refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis.

Também é oportuno esclarecer que neste momento não cabe a essa instância julgadora majorar rendimentos do contribuinte ou glosar valores, uma vez que tal ação implicaria em lançamento, não sendo a DRJ autoridade competente para tal.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, não abrangidos por isenção previstas legalmente, devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual em campo próprio para apuração do imposto devido.

Assim, conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Escriba Comércio e Escriba Instalações, tendo o contribuinte recebido rendimentos no valor total de R\$ 38.334,74, IRRF de R\$ 5.288,74 e previdência de R\$ 2.284,19 e não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos que demonstrem valores a menor de

rendimentos ou a maior de IRRF e fonte, serão considerados os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras. A contribuinte deixou de oferecer a tributação rendimentos dessas fontes pagadoras no valor total de R\$ 9.638,35 (R\$ 38.334,74 – R\$ 28.696,39).

Quanto os valores recebidos pelo dependente do contribuinte da São Paulo e previdência, o comprovante de rendimentos anexados aos autos pelo contribuinte apenas confirma os valores lançados pela autoridade fiscal (rendimentos e IRRF) (fls. 21).

Em relação aos valores recebidos da Nortel, o contribuinte reconhece em sua defesa como recebidos pelo seu dependente o total de rendimentos lançados pela Autoridade Fiscal, não havendo, pois, o que ser alterado. Os valores de previdência oficial a serem considerados sobre os rendimentos dessa fonte pagadora são os informados em DIRF (R\$ 257,11), e já considerados pela Autoridade Fiscal quando da apuração dessa omissão.

Os valores informados pela contribuinte em sua DIRPF como rendimentos recebidos da Paulo Serber Figueira de Melo não foram alterados pela Autoridade Fiscal, não cabendo a essa instância julgadora, conforme já citado, majorar os rendimentos lançados na presente notificação.

Quanto à glosa de previdência oficial, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou o valor de R\$ 1.160,53, tendo considerado o valor de R\$ 2.652,07 como dedução de previdência oficial, sendo R\$ 575,48 referente a previdência sobre os rendimentos omitidos da Escriba Comércio (R\$ 318,37) e da Nortel (R\$257,11), mais R\$ 1.965,82 referente aos rendimentos recebidos da Escriba Instalações e R\$ 110,77 da Paulo Serber.

Conforme documentos anexados aos autos e DIRF constantes nos sistemas da Receita Federal, restou comprovado que o contribuinte pagou a previdência oficial, referente a Escriba, o valor total de R\$ 2.284,19, considerado pela autoridade fiscal e referente a previdência oficial da Nortel (dependente) o valor de R\$ 257,11.

Em relação aos valores informados pelo contribuinte em sua DIRPF como contribuição à previdência oficial da Paulo Serber foi objeto de glosa na presente notificação o valor de R\$ 1.152,49.

O contribuinte requer em sua defesa que a previdência oficial relativa aos rendimentos da fonte pagadora Paulo Serber seja alterada para R\$ 1.485,17, no entanto, é de se esclarecer que os valores de previdência oficial constantes no termo de rescisão (fls. 59) incidentes sobre os valores do 13º salários não podem ser compensados na declaração de IRPF, também não podendo ser objeto de compensação valores de contribuição de previdência oficial referente a rendimentos não oferecidos à tributação pelo contribuinte em sua declaração na época devida para inclusão espontânea dos rendimentos.

A Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que reproduziu nesse assunto os termos do contido na IN 15/2001 9 art. 7º, vigente à época, prevê em seu art. 13º que a tributação do rendimento pago a título de gratificação natalina (13º salário) ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário e que os valores relativos à contribuição previdenciária sobre o 13º salário podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.

A contribuinte em sua DIRPF informou como rendimentos tributáveis recebidos dessa fonte pagadora o valor de R\$ 3.498,00.

Em sua defesa, anexa aos autos demonstrativo de pagamento de salário (fls. 54/58), bem como no termo de rescisão (fls. 59), onde se constata como total de rendimentos tributáveis recebidos dessa fonte pagadora e sujeitos ao ajuste o valor de R\$ 4.231,49, com previdência oficial de R\$ 309,36.

Em análise aos documentos anexados, conclui-se que a contribuinte não ofereceu a tributação em sua declaração de ajuste anual os valores constantes no demonstrativo de pagamento de fls. 54, referente ao mês de julho de 2008, com desconto de previdência oficial de R\$ 12,03, nem os valores referentes ao termo de rescisão (fls. 59), com desconto de previdência oficial de R\$ 87,45, não podendo, por essa razão serem considerados esses valores de previdência oficial sobre rendimentos não tributados no ajuste. O valor de R\$ 87,45, referente a desconto de contribuição oficial, é aquele constante na coluna “descontos” do termo de rescisão do contrato de trabalho e não “vr. Unit/base” como citado pela contribuinte.

Dessa forma, considerando os valores de rendimentos oferecidos à tributação pela contribuinte em sua DIRPF referente aos rendimentos recebidos da Paulo Serber, é de se considerar como previdência oficial relativa aos rendimentos tributados o valor de R\$ 209,88.

A autoridade fiscal já considerou a previdência oficial relativa a essa fonte pagadora no valor de R\$ 110,77, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 99,11.

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), vigente à época e com entendimento reproduzido no Decreto nº 9.580/2018 assim dispõe:

*Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).*

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de

lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), senão vejamos:

*Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

...

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O início do procedimento fiscal caracterizou o marco inicial do afastamento do instituto da espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal, estando, portanto, impedida entrega de declaração retificadora solicitada pelo contribuinte.

Assim, o lançamento será revisto para incluir a previdência oficial de R\$ 99,11:



| Exercício                                | 2009             |
|------------------------------------------|------------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit. | 41.832,74        |
| Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.       | 23.164,75        |
| Rend. Tributáveis Recebidos de PF        | -                |
| Rend. Trib. Recebidos do Exterior        | -                |
| Atividade Rural                          | -                |
| <b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>  | <b>64.997,49</b> |
| Contribuição Previdenciária Oficial      | 2.751,18         |
| Contr. à Previdência Privada/FAPI        | -                |
| Dependentes (nº) 1                       | 1.655,88         |
| Despesas com Instrução                   | 2.592,29         |
| Despesas Médicas                         | 5.682,36         |
| Pensão Alimentícia Judicial              | -                |
| Pensão Alimentícia por Escritura Pública | -                |
| Livro Caixa                              | -                |
| <b>Total das Deduções</b>                | <b>12.681,71</b> |
| Base de Cálculo                          | 52.315,78        |
| Imposto Calculado                        | 7.800,90         |
| Dedução Incentivo                        | -                |
| Contrib. Prev. Emp. Doméstico            | -                |
| <b>Imposto Devido</b>                    | <b>7.800,90</b>  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte         | 5.288,74         |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.  | 560,38           |
| Carnê-Leão                               | -                |
| Imposto Complementar                     | -                |
| Imposto Pago no Exterior                 | -                |
| <b>Total do Imposto Recolhido</b>        | <b>5.849,12</b>  |
| <b>Imposto a Pagar</b>                   | <b>1.951,78</b>  |
| Imposto a Pagar Declarado                | -                |
| <b>Saldo do Imposto a Pagar</b>          | <b>1.951,78</b>  |

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação para restabelecer a dedução de previdência oficial de R\$ 99,11 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 1.951,78 mais acréscimos legais.

Em relação aos erros induzidos pela fonte pagadora, o contribuinte tem o dever de declarar os ingressos tributáveis, por ocasião da elaboração da DAA/DIRPF, ainda que essa fonte não lhe entregue qualquer informação, ou que entregue-lhe informações incompletas ou equivocadas.

Nessa hipótese de ausência de informações, ou de informações incompletas ou equivocadas, será incabível a imposição de multa de ofício.

A propósito, confirmam-se as seguintes súmulas:

#### Súmula CARF 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

#### Súmula CARF 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Porém, não foi feito pedido específico para a desconstituição da multa.

Sobre a omissão de rendimentos referentes ao dependente, que teria apresentado declaração própria, os documentos apresentados ao longo deste processo não permitem conciliação, isto é, não é possível constatar que se tratariam dos mesmos valores.

Por fim, conforme observado pelo órgão julgador de origem:

[...] constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

[...]

Quanto à glosa de previdência oficial, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou o valor de R\$ 1.160,53, tendo considerado o valor de R\$ 2.652,07 como dedução de previdência oficial, sendo R\$ 575,48 referente a previdência sobre os rendimentos omitidos da Escriba Comércio (R\$ 318,37) e da Nortel (R\$257,11), mais R\$ 1.965,82 referente aos rendimentos recebidos da Escriba Instalações e R\$ 110,77 da Paulo Serber.

De fato, o PAF não é o instrumento adequado para revisão de eventuais erros cometidos na elaboração da DAA/DIRPF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino